



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.069, DE 2019

(Do Sr. Adolfo Viana)

Altera a Lei Nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9417/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O Art. 222 da Lei Nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 222

§ 1º O empresário, como transportador, pode ser pessoa física ou jurídica, proprietário ou explorador da aeronave.

§ 2º O transportador deverá permitir uma franquía mínima de 11 (onze) quilogramas de bagagem de mão por passageiro de acordo com as seguintes dimensões mínimas:

I - 56 centímetros de altura;

II - 45 centímetros de largura; e

III – 25 centímetros de profundidade. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

1. Diversas têm sido as iniciativas do poder público para, progressivamente, adequar as práticas de mercado brasileiras àquelas adotadas no resto do mundo.

2. Em 2016 foi editada pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC a resolução Nº 400, que Dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo. Neste documento constam, entre outras determinações, as regras que regem o transporte de bagagens dos passageiros das empresas aéreas, sejam elas bagagens despachadas ou malas de mão.

3. No início do mês de abril de 2019, a Associação Brasileira das Empresas Aéreas - ABEAR iniciou uma campanha para que os passageiros não mais pudessem embarcar nas cabines com malas de mão fora do padrão estabelecido pelas Cias. Aéreas.

4. Segundo a ABEAR¹, poderão ser levadas nas cabines das aeronaves as bagagens cujas dimensões sejam de, no máximo, 55 centímetros de altura, 35 centímetros de largura e 25 centímetros de profundidade, não excedendo os 10 quilos. Ainda de acordo com a referida Associação, as medidas foram padronizadas visando à melhor acomodação, conforto e segurança.

5. Vale citar, contudo, que segundo a Associação Internacional de Transportes Aéreos – IATA² na sigla em inglês, estabelece como recomendação as dimensões de 56 centímetros de altura, 18 de largura e 25 de profundidade das malas de mão, com peso máximo de 11 quilogramas.

6. Fica evidente, portanto, a disparidade entre as medidas nacionais e internacionais recomendadas. Com tal regra em vigor, um passageiro que tenha vindo do exterior com uma mala de mão dentro do padrão internacional, por exemplo, pode vir a ser obrigado a despachar sua bagagem por conta de regras nacionais mais restritivas. Além de inconveniente, tal fato pode acarretar uma cobrança extra do passageiro.

7. Em uma situação de crise econômica, trazer mais custos para o dia a dia dos cidadãos desestimula ainda mais o fluxo interno de passageiros pode, ainda, servir como um desestímulo à entrada de viajantes internacionais, o que prejudicaria muito os repetidos esforços do nosso poder público de aproveitar o potencial turístico do nosso país.

8. Ante todo o exposto e com vistas à adoção de melhores práticas para o mercado nacional, apresento este Projeto de Lei e peço o apoio de meus nobres pares.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2019.

Deputado ADOLFO VIANA

¹ Disponível em <https://abear.com.br/imprensa/agencia-abear/noticias/campanha-de-orientacao-sobre-bagagem-de-mao/>. Acesso em 15.05.2019.

² Disponível em <https://www.iata.org/whatwedo/ops-infra/baggage/Pages/check-bag.aspx>. Acesso em 15.05.2019.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de
Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

.....

TÍTULO VII
DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 222. Pelo contrato de transporte aéreo, obriga-se o empresário a transportar passageiro, bagagem, carga, encomenda ou mala postal, por meio de aeronave, mediante pagamento.

Parágrafo único. O empresário, como transportador pode ser pessoa física ou jurídica, proprietário ou explorador da aeronave.

Art. 223. Considera-se que existe um só contrato de transporte, quando ajustado num único ato jurídico, por meio de um ou mais bilhetes de passagem, ainda que executado, sucessivamente, por mais de um transportador.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 400, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre as Condições Gerais de
Transporte Aéreo.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos I e X, da mencionada Lei, 222 a 260 e 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, nas Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nos Decretos nºs 5.910, de 27 de setembro de 2006, e 6.780, de 18 de fevereiro de 2009, e considerando o que consta do processo nº 00058.054992/2014-33, deliberado e aprovado na 26ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 13 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Estabelecer as condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional.

Parágrafo único. As condições gerais de transporte aéreo também se aplicam aos voos não regulares em que houver assentos comercializados individualmente e oferecidos ao público.

CAPÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES PRÉVIAS À EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

Seção I

Da Oferta do Serviço

Art. 2º Na oferta dos serviços de transporte aéreo, o transportador poderá determinar o preço a ser pago por seus serviços, bem como suas regras aplicáveis, nos termos da regulamentação expedida pela ANAC.

Parágrafo único. O transportador deverá disponibilizar nos locais de vendas de passagens aéreas, sejam eles físicos ou eletrônicos, informações claras sobre todos os seus serviços oferecidos e as respectivas regras aplicáveis, de forma a permitir imediata e fácil compreensão.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
